

A flexibilização da política de Compras Públicas em tempos de COVID-19

Por:

¹Fabírcia Nadja de Oliveira Freire

²Lourivan Batista de Sousa

^{1,2}**Mestrandos em Administração Pública – PROFIAP UNIVASF**



Em se tratando de aquisições e contratações públicas, a regra contida na Carta Magna Brasileira é licitar, contudo, toda regra tem a sua exceção, nesse caso, a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas. Dada a situação emergencial decorrente da crise do SARS-CoV-2, mais conhecido como novo *coronavírus*, a contratação direta passou a ser o meio mais célere para a aquisição de equipamentos, suprimentos e serviços no enfrentamento da pandemia desse vírus, afinal os efeitos da crise na saúde não esperarão pela morosidade dos procedimentos licitatórios.

Na Lei Geral de Licitação e Contratos, [Lei nº 8.666/93](#), existem três hipóteses de contratação direta: licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24) e inexigível (Art. 25). A diferença entre a licitação dispensada e dispensável está na obrigatoriedade da primeira e discricionariedade da segunda. Na licitação dispensada, a própria lei já traz uma lista das situações em que se deve adotá-la, e todas são voltadas a dação, doação, permuta e venda de bens imóveis e móveis da Administração Pública. E para a licitação dispensável, existe um rol de situações que facultam ao administrador público a opção entre a licitar ou dispensar a licitação, dentre elas, está o inciso IV, para os “casos de emergência ou de calamidade pública”. A inexigibilidade é quando não há possibilidade de competição devido a exclusividade do fornecedor ou prestador de serviço.

Entretanto, diante da situação vivenciada pelas administrações públicas nas três esferas administrativas, a qual traduz-se como um cenário de guerra, em que as previsibilidades legais no que se refere a lei supracitada não pactuam medidas que venham a atender as demandas emergenciais, devido a sua urgência, a flexibilização dos processos de licitação se faz necessária para que a burocratização excessiva não seja um fator agravante do enfrentamento da pandemia da COVID-19, deixando assim de tomar ações efetivas de política pública para beneficiar a população.

Nessa concepção, observa-se que, na expectativa de suprimir esse hiato, como medida emergencial para o enfrentamento decorrente da COVID-19, foi editada a [Lei nº 13.979/2020](#), de 06 de fevereiro de 2020, que elencou, dentre as medidas instituídas, a previsão de dispensa de licitação, conforme excerto a seguir do Art. 4º, do texto original: “Fica dispensada a licitação para **aquisição de bens, serviços e insumos de saúde** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* de que trata esta Lei” (Grifo Nosso). Além disso, em consonância com a Declaração de Calamidade Pública, em nível federal, a Medida Provisória nº 926/2020 trouxe alterações que asseguraram o uso da contratação direta para além das compras de equipamentos, insumos e serviços de saúde, desde que tenham relação direta com o enfrentamento à pandemia da COVID-19. Em ato contínuo, a Medida Provisória nº 951/2020, institui a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para essas contratações diretas, visando que sejam realizadas compras conjuntas por mais de um órgão, garantindo não só a celeridade das compras públicas como também a economia de escala.

Tratando-se de uma exceção à regra, tão observada pelos órgãos de controle, o Art. 4º e seus dois parágrafos, como constava no texto da Lei nº 13.979/2020, proporcionava pouca segurança ao administrador público, afinal quando se decide por dispensar uma licitação, há um série de comprovações a serem realizadas para justificar tal ato, mesmo que seja em situações emergenciais ou calamitosas. Essas alterações geraram uma espécie de robustez à regra inicial que apenas trazia a dispensa como uma opção para compras públicas em relação ao combate da COVID-19, falava da sua vigência equalizada à duração do estado de emergência e trazia, também, a obrigatoriedade de dar transparência a tais atos administrativos, através de sítio oficiais na *internet*.

Ao serem comparadas as novas regras com outras leis que regem matérias sobre licitação, pode-se dizer que houve uma flexibilização burocrática para as contratações públicas, e isso fica bem explicitado, por exemplo, no § 3º do Art. 4º, que prevê a possibilidade de contratação de fornecedores declarados inidôneos ou com suspensão para licitar e contratar com a Administração Pública, desde que se comprove ser o único fornecedor para os produtos ou serviços a serem adquiridos, além do Art. 4º-F que dispensa o cumprimento de alguns requisitos de habilitação, com exceção da regularidade à Seguridade Social e o cumprimento à obrigação constitucional de que não emprega menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Outro ponto em que podemos observar essa flexibilização, é referente à simplificação do documento norteador da contratação, o termo de referência ou projeto básico, redução dos prazos da licitação na modalidade Pregão e dos contratos.

Conforme Albert Einstein, as crises levam a mudanças. Entendemos que essas medidas de flexibilização da atual legislação, que trata de licitações e contratos, foi em decorrência de uma demanda extremada e não prevista na política pública, a qual mereceu uma resposta imediata pelos órgãos governamentais, devido à gravidade do cenário em que nos encontramos. Apesar das incertezas relativas à COVID-19, uma coisa parece estar bastante evidente, que é a observância da flexibilização dos trâmites burocráticos na abrangência da legislação, como ponto fundamental para as tomadas de decisões por parte do administrador público, dando-lhe maior segurança nesse processo decisório.

Diante disso, ficam questionamentos pertinente ao cenário pós-pandemia: que aprendizado tiraremos dessa situação para o desenvolvimento dessa política de compras públicas? A excessiva burocratização das compras públicas gera aquisições e contratações mais vantajosas? Por outro lado, a flexibilização burocrática põe em risco o processo lícito das compras públicas?